



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2028509-33.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2028509-33.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Santos**, em que é **agravante BANCO DO BRASIL S/A**, é **agravado EDMILSON CORDEIRO ALVES**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2028509-33.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2028509-33.2025.8.26.0000
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Edmilson Cordeiro Alves
Comarca: **Santos**
Juiz: **Dr^(a). Fabio Francisco Taborda**

Voto nº 16935

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que determinou a penhora de 15% do montante constrito em conta de titularidade do executado, proveniente de verba de natureza alimentar - **IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE** - Pretensão de reforma - **DESCABIMENTO** - Penhora sobre valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados integralmente proveniente dos proventos previdenciários do executado - - Verba de natureza alimentar sobre a qual já foi deferida a mitigação da penhora no percentual de 15% do valor constrito - Percentual superior tal qual pretendido pelo exequente, que poderia comprometer verba destinada a manutenção do mínimo necessário para o sustento do executado - Impossibilidade do conhecimento do pedido alternativo de penhora de percentual de verba de natureza salarial do executado até a satisfação do débito, sob pena de Supressão de Instância - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

AGRAVO INTERNO - Interposto contra o despacho do Relator que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento - **RECURSO PREJUDICADO, ante o julgamento do principal.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 376/379, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0022190-90.2018.8.26.0562), pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santos. Dr. FABIO FRANCISCO TABORDA, que acolheu em parte o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, nos seguintes termos:

“No caso em análise, o executado teve bloqueadas duas contas de sua titularidade: uma no Banco Itaú Unibanco S.A. e outra junto ao Banco Santander S.A.; sendo que a primeira, conforme documentação juntada pelo executado, destina-se a recebimento de benefício previdenciário.

(...)

Nesse contexto, e considerando o esgotamento dos meios executivos tradicionais, na linha da orientação consagrada pelo C. STJ, possível a penhora de 15% dos valores retidos na conta do Banco Itaú Unibanco S.A. (Agência 2973, conta:36663-2), montante que, a meu ver, não é capaz de comprometer a subsistência do devedor.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio, determinando a liberação de 85% dos valores depositados na conta do Banco Itaú Unibanco S.A. (Agência 2973, conta: 36663-2). Transfira-se o restante para a conta do Juízo.” (g.n.)

Busca o banco réu, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo e ativo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida a fim de manter a penhora sobre 30% do valor constricto ou, alternativamente, que seja deferida a penhora de 30% dos proventos auferidos pelo executado até a satisfação integral do débito.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e preparado (fls. 19/20).

Em sede de cognição sumária foram indeferidos os efeitos suspensivo e ativo ao recurso (fls. 22/24).

Contra essa decisão, o agravante interpôs o recurso de **Agravo Interno - Proc. ° 2028509-33.2025.8.26.0000/50000**, que resta prejudicado em razão do julgamento de mérito do presente recurso.

Agravo de Instrumento nº 2028509-33.2025.8.26.0000

Em resposta, pugna o executado, ora agravado, pelo desprovimento do recurso (fls. 27/32).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que, BANCO DO BRASIL, ora agravante, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº 0022190-90.2018.8.26.0562), em face de EDMILSON CORDEIRO ALVES, ora agravado, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 233.045,21 (duzentos e trinta e três mil, quarenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Citado, o executado não pagou o débito tampouco apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 32).

Iniciada a fase constitutiva para satisfação da dívida, a fim de localizar bens passíveis de penhora, o D. Magistrado *a quo* deferiu a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, bem como de bens, via RENAJUD e INFOJUD (fls. 40).

Não obstante, o exequente pugnou pela penhora do imóvel matriculado sob o nº 2154, junto ao 1º CRI de Santos/SP (fls. 66/67), em razão do que o executado compareceu aos autos a fim de suscitar sua impenhorabilidade por tratar-se de bem de família (fls. 80/83), em razão do que a penhora restou indeferida (fls. 121).

Reiterada a tentativa de bloqueio de ativos, via BACENJUD, sobreveio um bloqueio de R\$ 5.704,99, sendo R\$ 2.672,48 (BB - 31/07/2020), R\$ 2.086,13 (CEF - 31/07/2020) e R\$ 946,38 (SANTANDER - 31/07/2020), em face do que o executado apresentou sua Impugnação em face do valor de R\$ 946,38 (fls. 135/139), que restou acolhido pela r. decisão de fls. 163, sob o fundamento de que se tratar de verba constricta em conta poupança salário (fls. 163).

Após outras medidas envidadas para

satisfação do débito e especificamente em relação ao objeto recursal, determinada a reiteração das pesquisas de ativos financeiros, sobrevieram dois bloqueios, a saber, R\$ 213,15, sendo R\$ 196,15, no dia 07/10/2024, no Banco Itaú S/A, e R\$ 17,00, no mesmo dia, no Banco Santander S/A (fls. 383/386) e R\$ 2.977,36, no dia 04/12/2024, no Banco Itaú, em face do que o executado apresentou Impugnação à fls. 346/352 e 360/364.

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento, impondo-se reforçar que tal como já deliberado no despacho de fls. 22/24, a análise do presente recurso restringir-se-á ao acolhimento do desbloqueio de 85% da quantia bloqueada na conta do Banco Itaú, sendo certo que o pedido alternativo de penhora de 30% dos proventos auferidos pelo executado até a satisfação integral do débito não comporta conhecimento, sob pena de Supressão de Instância.

Dispõe expressamente o artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Também a quantia acumulada até o limite de 40 salários-mínimos em conta corrente, fundo de investimento ou papel moeda, é considerada impenhorável, por interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X do CPC, dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que **'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.'** (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido.” (g.n.) (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/09/2019, STJ).*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra de impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido e, mesmo assim, sem poder ultrapassar do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após, esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda.** 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (g.n.) (EResp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014, DJe 19.12.2014, STJ).*

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO.

QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

*1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). **Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).** 3. Recurso especial parcialmente provido.” (g.n.)*

(REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª T., j. 13.8.2014, STJ).

Portanto, de acordo com o entendimento do C. STJ, a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos não se restringe às cadernetas de poupança, mas vale para qualquer tipo de aplicação financeira.

Todavia, não há que se perder de vista que o intuito da norma é de proteger o **montante poupado** para posterior utilização de forma planejada, sendo inadmissível que a parte devedora pretenda invocar referida proteção de forma indiscriminada.

E quanto a isso, ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento de que a interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC, só pode ser aplicada caso reste comprovado que o montante atingido constitui reserva de patrimônio destinado à subsistência da parte devedora:

"A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em

conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.” (g.n.)

(Recursos Especiais 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.02.2024, STJ)

Neste sentido, já se manifestou este E.

Tribunal de Justiça:

"Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a impugnação à penhora de ativos financeiros do executado apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial – Insurgência da Defensoria Pública – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte exequente/agravada – O simples fato de o valor bloqueado ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não o torna impenhorável – Ausência de demonstração de que o montante bloqueado se encontra depositado em caderneta de poupança – Inexistência de prova da imprescindibilidade da importância para a manutenção da dignidade do devedor e de sua família – Ônus da prova quanto à impenhorabilidade incumbe ao executado, nos termos do art. 854, §3º, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, do qual não se desincumbiu – Devedor citado por edital e representado por curador especial que, mesmo após o bloqueio de valores em suas contas bancárias, não compareceu nos autos, o que denota seu desinteresse em comprovar a impenhorabilidade da quantia constricta – Impossibilidade de ser transferido ao Poder Judiciário o ônus da prova da impenhorabilidade, de modo que não há que se falar em expedição de ofício à instituição financeira visando aferir a natureza da conta - Precedentes do C. STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2287218-14.2024.8.26.0000, Rel. JORGE TOSTA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024, TJSP)

Na hipótese dos autos, embora o executado logrou êxito em comprovar que os bloqueios alcançaram verba proveniente de benefício previdenciário no valor líquido de **R\$ 2.977,36**, sendo certo que um deles alcançou a integralidade do valor constricto no mês de novembro de 2024.

E embora o agravado tenha demonstrado que também recebe verba de natureza salarial no valor mensal de **R\$ 1.689,32**, fato é que o D. Juízo *a quo*, avaliando o caso concreto, já possibilitou a mitigação da penhora ao deferi-la sobre 15% do valor constricto, determinando a liberação do valor restante em face do executado.

Diante de tais circunstâncias e pela falta de comprovação de qualquer outra renda utilizada pelo executado para manutenção do seu sustento, ônus que incumbe ao exequente, além dos R\$ 4.666,68 mensais auferidos (R\$ 2.977,36 + R\$ 1.689,32), resta inviável a penhora de valor superior aos 15% já determinado pelo D. Juízo *a quo*.

Isso porque, a penhora de percentual superior ao quanto já deferido, de certo prejudicaria o mínimo necessário para o sustento do agravado.

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, PELO NÃO PROVIMENTO.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator